

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

BIANCA QUEIROZ CARNEIRO
DOUGLAS DAMASCENO SOARES
RAYSSA NAYARA BARROS DE SOUSA

AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: impactos sociais e
jurídicos

TERESINA
2023

BIANCA QUEIROZ CARNEIRO
DOUGLAS DAMASCENO SOARES
RAYSSA NAYARA BARROS DE SOUSA

AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: impactos sociais e
jurídicos

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gillian Santana Men-
des Lira

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

C289c Carneiro, Bianca Queiroz.

As crianças e adolescentes nas redes sociais: impactos sociais e jurídicos . Bianca Queiroz Carneiro, Douglas Damasceno Soares, Rayssa Nayara Barros de Sousa – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Dra Gillian Santana Mendes Lira. UNINOVAFAPI, 2023.

21. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Direito à imagem. 2. Abandono virtual. 3. Cyberbullying. I. Título. II. Soares, Douglas Damasceno. III. Lira, Gillian Santana Mendes.

CDD 342.151

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

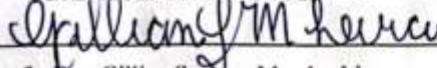
BIANCA QUEIROZ CARNEIRO
DOUGLAS DAMASCENO SOARES
RAYSSA NAYARA BARROS DE SOUSA

**AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: impactos sociais e
jurídicos**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 21 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Gillian Santana Mendes Lira

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

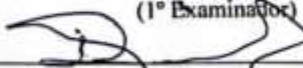
(Orientadora)



Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(1º Examinador)



Prof. Mc. Ivonaldo da Silva Mesquita

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, obrigado! Agradecemos-te, Senhor, por ter nos capacitado e segurado a nossa mão ao longo desses cinco anos. Agradecemos-te por cuidar de nós e por nos mostrar que nunca estivemos sozinhos.

Aos nossos pais, nossa eterna e infinita gratidão por investirem em nosso sonho e por demonstrarem uma incansável torcida para podermos a cada dia chegar mais próximo do sucesso. Às nossas famílias, de modo geral, obrigado!

De forma honrosa e saudosa, lembramos daqueles que estiveram conosco no primeiro ano de curso, quando, entusiasmados, confeccionamos camisetas com a frase: “HOJE FAZEMOS DIREITO, AMANHÃ FAREMOS JUSTIÇA”, bem, o nosso “amanhã” chegou. É hora de vestirmos nossas becas e termos a sensação de dever cumprido. Então, àqueles que permaneceram desde o primeiro período e àqueles que por algum motivo precisaram trilhar caminhos diferentes, obrigado! Saibam que foi um enorme prazer conhecê-los e dividir parte de nossas jornadas com vocês.

Agradecemos ao corpo docente da instituição: Dione, Vanessa, Viviane, Alonso, Aurélio, José Augusto, Cléa, Lira, Paulo Paiva, Macell, Alexandre, Marcelo Eulálio, Paloma, Fernanda, etc. Enfim, a todos os mestres que tivemos privilégio de prestigiar, obrigado!

Em especial, agradecemos à nossa orientadora, professora amiga, Gillian Santana Mendes Lira, pela dedicação e disponibilidade em nos orientar com tamanha maestria.

Assim, agradecemos, de todo o coração, àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que chegássemos até aqui. Chegamos ao fim de um ciclo intenso, mas apenas o começo da nossa linda e desafiadora aventura em busca da justiça e da igualdade.

RESUMO

O presente artigo abordou a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, discutiu o fenômeno do "abandono virtual", e o "sharenting", caracterizado pelo compartilhamento excessivo da imagem dos menores por parte dos próprios pais. O objetivo desta pesquisa foi realizar uma análise dos efeitos do uso da internet pelo público infantil e adolescente, bem como os resultados decorrentes da exposição online, muitas vezes apoiada pelos responsáveis. Isso evidenciou que os malefícios das tecnologias poderiam superar os benefícios. Compreender o uso das redes sociais foi crucial, pois estas se encontram entre as principais causas do surgimento de vícios e fobias, que afetam diretamente o contexto social e já resultaram em várias questões jurídicas, como violação da privacidade, cyberbullying e desafios relacionados aos direitos das crianças e adolescentes. Para tal, adequou-se à pesquisa o método de Revisão Bibliográfica, com o intuito de averiguar o entendimento doutrinário e legal acerca dessa temática. Desse modo, teve como resultado a necessidade de compreensão social e jurídica acerca dos perigos escondidos na internet, bem como mostrar a importância de assegurar os direitos dos infantes, a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo indispensável o entendimento deste como sujeito detentor de direitos e deveres.

Palavras-chave: Infantes. Direito à imagem. Abandono Virtual. Sharenting. Cyberbullying.

ABSTRACT

This article addressed the vulnerability of children and adolescents on social networks, discussed the phenomenon of "virtual abandonment", and "sharenting", characterized by the excessive sharing of minors' images by their own parents. The objective of this research was to carry out an analysis of the effects of internet use by children and adolescents, as well as the results resulting from online exposure, often supported by those responsible. This showed that the harms of technologies could outweigh the benefits. Understanding the use of social networks was crucial, as they are among the main causes of the emergence of addictions and phobias, which directly affect the social context and have already resulted in several legal issues, such as violation of privacy, cyberbullying and challenges related to the rights of children and teenagers. To this end, the Bibliographic Review method was adapted to the research, with the aim of ascertaining the doctrinal and legal understanding of this topic. In this way, the result was the need for social and legal understanding of the dangers hidden on the internet, as well as showing the importance of ensuring the rights of children, in order to protect the best interests of children and adolescents, with this understanding being essential. as a subject with rights and duties.

Keywords: Infants. Right to image. Virtual Abandonment. Sharing. Cyberbullying.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso discorre sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, e os riscos decorrentes de tal exposição. A crescente utilização da internet pelos mais variados setores da sociedade, não somente resultou em aspectos positivos e inovadores, como também desencadeou diversos problemas e conflitos a serem enfrentados, principalmente no tocante ao acesso deste mecanismo pelos infantes.

Por se tratar de um assunto delicado e atual, porém, banalizado pela sociedade, o objeto deste estudo vislumbra expor a necessidade de torná-lo importante e notável, onde a questão principal a ser abordada será a vida e o desenvolvimento de crianças diante do uso da internet e seus aplicativos universais. São vários os aspectos, que podem resultar em diversas consequências sociais e talvez irreversíveis.

O artigo pretende realizar uma análise dos efeitos do uso da internet por parte do público infantil e adolescentes; bem como a exposição destes às redes sociais, produzida pelos próprios genitores, enfatizando que a tecnologia não traz apenas benefícios, mas também desafios significativos. É crucial compreender o uso das redes sociais porque ele está entre as principais causas do surgimento de vícios e fobias, que por sua vez afetam diretamente o contexto social e podem resultar em diversas questões jurídicas, como a violação da privacidade, *cyberbullying*, ou até mesmo questões relacionadas aos direitos das crianças, que devem ser protegidos por leis e regulamentos específicos.

A informação e a conscientização dos tutores das crianças desempenham um papel fundamental na mitigação dos riscos de problemas futuros. O tema merece enfoque e expansão, de uma maneira mais profunda e expositiva, tendo em vista que houve o crescimento acelerado de crimes e atos atentatórios à sociedade em decorrência da alta exposição de menores impúberes ao campo tecnológico social.

Sabe-se que o acesso livre à internet por crianças e adolescentes influencia diretamente nas consequências anteriormente supracitadas, e com o avanço das redes sociais, a facilidade no acesso a diversos conteúdos explícitos e inadequados, muitos deles usados indevidamente por pessoas de má-fé, se tornou algo normalizado pela sociedade.

É notável destacar que a justificativa para a presente pesquisa se constrói em decorrência da naturalidade em que os menores navegam nas redes sociais, bem como afirmar a importância do acompanhamento pelos pais em relação ao conteúdo consumido por seus filhos. O uso desenfreado de diversos meios tecnológicos prejudica não somente os próprios filhos, como também a sociedade na totalidade.

O alvo da pesquisa em questão é demonstrar a fragilidade da exposição dos menores às redes sociais. Mas, ao sair da teoria e levá-la para a prática, o que deve ser feito? Como a sociedade deve se portar diante da ameaça que as redes sociais trazem ao desenvolvimento de crianças e adolescentes? A base da questão norteadora é estudar os danos e impactos jurídicos na vida das crianças quanto à utilização das redes sociais, bem como as consequências da publicação da imagem de menores e o direito à intimidade e privacidade, assim como a responsabilidade civil dos pais seguindo o princípio do melhor interesse do infante.

Desse modo, o estudo se justifica não apenas pela possibilidade de gerar informação sobre o assunto, como também pela potencialidade de se espalhar uma conscientização a respeito do uso das redes sociais e de seus impactos.

A metodologia empregada no presente estudo, destinado a este artigo científico, é a de Revisão Bibliográfica. As abordagens envolvem uma seleção criteriosa de materiais relevantes, bem como uma leitura atenta e organizada desse conteúdo. A escolha por tal metodologia se justifica pelo objetivo de examinar e apresentar as legislações relacionadas ao tema. A partir do mencionado pressuposto, busca-se obter uma compreensão abrangente das perspectivas sociais e jurídicas, bem como compreender os impactos legais decorrentes do livre acesso de crianças e adolescentes nas redes sociais.

2 OS PERIGOS ESCONDIDOS PELA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS

As redes sociais se tornaram uma parte integral da vida moderna, especialmente para crianças e adolescentes. No entanto, a utilização das redes sociais pelas crianças revisitou uma série de perigos ocultos que afetam o bem-estar e a segurança delas, quais sejam: pedofilia, sequestros, assédio, crimes de ódio e *cyberbullying*.

É certo afirmar que a navegação exacerbada de crianças no mundo virtual ocasiona diversos riscos, sendo um dos mais preocupantes a ameaça da pedofilia. O uso desenfreado aumenta a vulnerabilidade dos menores, uma vez que a internet dá a falsa sensação de segurança, pois há uma tendência maior à exposição da intimidade nesse ambiente virtual e uma predisposição a confiar em “amigos” virtuais com os quais se constroem relações, que dão a errônea impressão de serem sólidas e reais. Porém, isso permite que crianças e adolescentes terminem como vítimas nas mãos dos chamados “predadores sexuais”. Com isso, tornou-se imprescindível observar como os pedófilos operam online, como identificá-los e as medidas de proteção que os pais e cuidadores podem adotar.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como um distúrbio de preferência sexual caracterizado por atração sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. Com o advento da internet e das redes sociais, pedófilos encontraram novas oportunidades de se infiltrar na vida das crianças. O anonimato online e o acesso facilitado às informações pessoais tornaram as redes sociais um terreno fértil para esses predadores.

As crianças frequentemente compartilham informações pessoais, fotos e vídeos em suas contas de redes sociais, o que pode permitir que pedófilos colem dados sensíveis. Isso inclui informações sobre seus interesses, rotinas diárias, locais que frequentam, escolas e até mesmo fotos comprometedoras.

Conforme a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDDH), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), foi registrado nos cinco primeiros meses de 2022 um total de 7.447 denúncias de estupro no Brasil. Das vítimas, 5.881 são crianças ou adolescentes, um percentual de 79% das denúncias.

Pedófilos frequentemente se disfarçam como crianças ou adolescentes nas redes sociais para ganhar a confiança de suas vítimas. Eles podem criar perfis falsos, usar fotos atraentes e adotar personalidades amigáveis. À medida que constroem relacionamentos virtuais, tentam obter informações mais pessoais e, em última instância, podem tentar se encontrar com a criança na realidade.

Uma educação sólida sobre segurança online é crucial. Os pais devem conversar com seus filhos sobre os perigos da superexposição e sobre não compartilhar informações pessoais com estranhos online. É importante certificar-se de que as contas de redes sociais de seus filhos tenham configurações de privacidade rigorosas para limitar o acesso de estranhos. Os pais, cuidadores e educadores desempenham um papel fundamental na educação sobre segurança online e na implementação de medidas para reduzir os riscos.

A relação entre a exposição online de menores e o risco de sequestros pode ser maior do que aparenta, podendo sujeitá-las a riscos muito reais. Sequestros envolvem a captura ilegal de indivíduos com a intenção de ganho financeiro, vingança, ou outros objetivos maliciosos. E com o advento da internet e das redes sociais, sequestradores encontraram novas maneiras de obter informações sobre suas vítimas, tornando as crianças particularmente vulneráveis.

É certo de que o mundo virtual envolve o compartilhamento de informações pessoais, incluindo detalhes sobre a rotina diária, locais frequentados e fotos que podem fornecer pistas valiosas para possíveis sequestradores, estes podendo ainda usar informações obtidas nas redes sociais para planejar seus ataques, bem como saber quando as crianças estão sozinhas, onde moram, quais são seus hábitos e até mesmo suas preferências. Isso coloca as crianças em risco

real de serem alvos.

Deve-se ensinar às crianças sobre os perigos e sobre a importância de não compartilhar informações pessoais com estranhos online. A prevenção começa com a compreensão dos perigos e, pais, cuidadores e educadores devem desempenhar um papel fundamental na educação sobre segurança online e na promoção de ambientes mais seguros, onde as crianças podem compartilhar suas vidas online sem correr o risco de sequestro. O equilíbrio entre a liberdade online e a segurança é fundamental.

As redes sociais trouxeram consigo uma série de riscos, incluindo o assédio online. Tal mencionada prática é um problema crescente que afeta milhares de crianças diariamente no meio virtual.

O assédio online envolve comportamentos repetitivos e hostis direcionados a indivíduos. Com a expansão das redes sociais, as perseguições encontraram um novo espaço para se manifestar, tornando-se uma ameaça real para crianças e adolescentes que compartilham muito de suas vidas online. Determinadas informações podem ser exploradas por agressores, alimentando consequentemente o assédio.

A mencionada perseguição pode assumir várias formas, nas quais os assediadores buscam pelas crianças seguindo seus perfis, comentando regularmente e tornando a vida virtual dos menores desconfortável. Agressores podem também ameaçar divulgar informações pessoais ou fotos comprometedoras para constranger a criança, situações estas que em muitas vezes os pais desconhecem por falta de monitoramento. Ante a isso, torna-se indispensável ensinar às crianças sobre o assédio online, incentivando-as a relatar qualquer comportamento inadequado, para que os problemas possam ser denunciados às autoridades competentes, como também às próprias plataformas de redes sociais.

As crianças que compartilham muito de suas vidas online podem se tornar alvos de crimes de ódio e discriminação, com isso, há o risco expô-las aos denominados crimes de ódio.

Crimes de ódio são atos prejudiciais direcionados a indivíduos com base em características pessoais, como raça, religião, orientação sexual, gênero e outros. Com a expansão das redes sociais, esses crimes encontraram um novo espaço para se manifestar, tornando-se uma ameaça real para as crianças que compartilham muito de suas vidas online.

A vulnerabilidade online envolve frequentemente o compartilhamento de informações pessoais, incluindo opiniões, crenças e detalhes sobre a vida cotidiana. Essas informações podem ser usadas por indivíduos intolerantes e preconceituosos para atacar crianças com mensagens de ódio.

No ano de 2022, mais de 74 mil denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio pela

internet foram encaminhadas para a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, organização de defesa dos direitos humanos em ambiente virtual. Esse foi o maior número de denúncias de crimes de discurso de ódio em ambientes virtuais já recebidos pela organização desde 2017 e representou aumento de 67,7% em relação a 2021. O levantamento foi divulgado pela Safernet.

Tais números são preocupantes, pois diversas plataformas de redes sociais são frequentemente usadas para propagar discursos de ódio, o que pode criar um ambiente hostil para crianças, que podem ser alvo de mensagens de ódio, ameaças e insultos baseados em suas características pessoais.

Indivíduos intolerantes podem perseguir menores que discordam de suas opiniões ou características pessoais. Ensinar aos menores a importância da tolerância e do respeito às diferenças é crucial. Os pais, responsáveis e educadores desempenham um papel fundamental na educação sobre segurança online e na promoção de ambientes mais tolerantes, onde todas as crianças possam compartilhar suas vidas online sem medo de serem alvos de crimes de ódio. O equilíbrio entre liberdade online e segurança é essencial para proteger crianças e adolescentes.

Entre os muitos riscos que acompanham a vulnerabilidade de menores no meio digital, destaca-se o cyberbullying, que, segundo a UNESCO, tem como características alguns comportamentos repetitivos e hostis direcionados a indivíduos online, para ferir as vítimas, envolvendo um desequilíbrio e abuso de poder. A partir disso, torna-se algo prejudicial numa perspectiva de curto ou longo prazo.

Um estudo promovido pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) identificou o *cyberbullying*, ou intimidação cibernética, como lapsos de proteção de dados e ameaça de aliciamento como os maiores perigos aos usuários menores.

A referida pesquisa, feita em duas plataformas de redes sociais constatou que as três maiores preocupações com crianças na internet estão associadas a “agressores que as exploram deliberadamente”. O *bullying* recebeu 40% dos votos no quesito de maior preocupação entre os entrevistados.

Após realizar o estudo, a UIT ressaltou a urgência de pais, professores e tutores em todos os lugares para se enfrentar desafios que marcam o momento em que 71% das pessoas com idade entre 15 e 24 anos usam a internet. Nas demais faixas etárias, o nível de utilização da rede é de 57%.

Consoante a pesquisa do UNICEF (2019), no Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítima de *cyberbullying*. As redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a

principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado à escola após ter sofrido *bullying* online de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.

As consequências são perigosas, pois as crianças podem ser alvo de mensagens cruéis, ameaças e insultos, muitas vezes sendo postadas publicamente. A intimidação online pode incluir deboche e comentários negativos direcionados à criança.

Frequentemente, uma criança que pratica *cyberbullying* foi vítima em algum momento anterior de situações similares. É importante ressaltar que tal comportamento não justifica de forma alguma, suas ações, mas contribui para entender o que pode estar ocorrendo. Portanto, simplesmente impor punições, sem investigar a raiz do problema, pode resultar na repetição desse comportamento no futuro, afetando outras pessoas.

A abordagem ideal deve incluir não apenas medidas disciplinares, mas também uma análise mais profunda das experiências passadas da criança, suas motivações e o ambiente em que ela está inserida. Isso pode nos ajudar a identificar as causas subjacentes do comportamento agressivo e permitir a imposição de intervenções apropriadas, como aconselhamento, educação e apoio emocional, que visam tanto prevenir o comportamento de *cyberbullying* quanto aprimorar o bem-estar da criança.

Dessa forma, deve ser enfatizada a importância de uma abordagem mais holística que traga as causas subjacentes do *cyberbullying*, em vez de simplesmente impor punições, visando prevenir sua repetição futura.

A exposição de menores nas redes sociais é uma questão crítica que não deve ser subestimada. É imperativo que pais, cuidadores e a sociedade na totalidade estejam plenamente conscientes dos perigos associados e trabalhem em conjunto para garantir a segurança e o bem-estar das crianças no ambiente digital. Para atingir esse objetivo, a educação, a comunicação aberta e a supervisão responsável emergem como elementos essenciais.

3 A EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS PELOS PAIS

A exposição de crianças e adolescentes frente às redes sociais têm como principal efeito causar danos no comportamento social e psíquico da criança e do adolescente, além de colocar em perigo a integridade destes no âmbito penal. O principal objetivo dos pais e do Estado é de resguardar a integridade física e moral dos menores, principalmente dos pais com a guarda e o poder familiar dos filhos.

O fenômeno do *Oversharenting* é a exposição exagerada e inconsciente dos filhos por parte de seus pais nas redes sociais. Essa exposição nos meios midiáticos pode impactar de forma negativa e significativa a vida do menor, que se encontra em estágio de desenvolvimento, bem como o expor aos perigos constantes das redes sociais, tendo como exemplo a pedofilia. É dever dos pais resguardar os direitos fundamentais dos menores, por se tratar de uma responsabilidade civil e parental.

Trata-se de um caso complexo em questão, em que o uso indevido das redes sociais pelos responsáveis do menor expõe uma situação de vulnerabilidade em relação a essa exposição desenfreada e descompromissada da imagem infanto juvenil, haja vista que atualmente a criança e o adolescente são sujeitos de direitos sendo protegidos pela lei específica que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a proteção contra qualquer tipo de negligência e garantir a estes a dignidade da pessoa humana. A exposição da imagem, localização, rotina e dados dos filhos nas redes sociais, ainda que de forma positiva, pode impactar a vida do menor, bem como colocá-lo exposto aos perigos das redes sociais. (BRASIL, 1988).

A família é vista como uma instituição social, devendo os pais e responsáveis legais, detentores do poder familiar e guarda, atuarem como agentes na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos menores na sociedade, não agindo com negligência ao compartilhar postagens em meios midiáticos que possam envolver seus filhos em situações em que não são respeitadas a sua vulnerabilidade e integridade física.

Os pais são responsáveis pela guarda e cuidados dos menores, bem como o Estado, que têm como prioridade garantir a proteção da imagem, honra e privacidade do infante contra os riscos trazidos pela exposição destes nas redes sociais. Ambos têm como principal objetivo evitar o fenômeno do *Oversharenting*, que é a exposição exagerada de conteúdo envolvendo os menores nas redes sociais, sendo a principal delas o *Instagram*, pelo qual as crianças e adolescentes em sua maioria já possuem contas nas redes sociais e são constantemente expostas pelos pais em suas rotinas, viagens e até mesmo a sua localização.

A exposição infantil de imagens, dados e localização do menor por parte dos pais e responsáveis legais nas redes sociais só mostra que é necessário ponderar o uso indevido dos meios midiáticos, tendo o entendimento de que o processo de formação da criança e do adolescente deve ser respeitado, ou seja, é necessário haver limites pelos pais da exposição de seus filhos, ao entender que a segurança do menor é um dever que deve ser respeitado.

Mediante artigo, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podemos observar que as crianças e os adolescentes têm garantido por lei a proteção ao seu desenvolvimento físico e social, bem como a devida proteção a sua dignidade, e a sua exposição por parte de seus pais nas redes sociais podem violar direitos garantidos na Carta Magna de 1988 como a imagem e a privacidade do menor. Conforme também mencionado na lei em questão a criança e ao adolescente devem ter todos os direitos fundamentais garantidos, para poder ser resguardado o seu desenvolvimento físico e mental, com isso os pais e responsáveis devem evitar ao máximo expor conteúdos e publicações nas mídias sociais que possam colocar os menores em perigos e situações que afetem a sua vulnerabilidade. (BRASIL,1990)

Atualmente os pais e responsáveis têm negligenciado o seu papel de detentores do poder familiar e estão de forma desenfreada expondo os seus filhos em diversas redes sociais e meios midiáticos, ocasionando em uma responsabilização civil, haja vista que essa atitude não respeita o princípio do melhor interesse da criança, sendo necessário respeitar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É fundamental observar que a responsabilidade dos pais é garantir a proteção da integridade física de seus filhos, como um direito humano a ser seguido pela Magna Carta de 1988, bem como diversas leis que foram criadas e que passaram a tratar a criança e o adolescente como sujeitos detentores de direitos e garantias fundamentais, tendo como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comissão de Direitos da Criança de 1889, que passou a observar com outros olhos que devem ser protegidos os direitos do menor em estágio de desenvolvimento.

É bem verdade que a exposição de crianças e adolescentes por parte de seus pais nas redes sociais traz sérios riscos que podem prejudicar os menores que estão em seu estágio de formação e um dos aspectos negativos do uso indevido das redes sociais pelos responsáveis legais do menor é expor à imagem do infante, que está em fase de desenvolvimento em uma ampla rede de comunicação e tecnologia que é a internet.

É correto afirmar que diariamente nos deparamos com imagens de crianças e adolescentes nas plataformas digitais como o *Instagram* com um grande apelo midiático pelos próprios pais, violando um dos direitos básicos do homem, é o direito à imagem e a sua proteção integral.

Os pais são guardiões de seus filhos e devem priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, que atualmente é regulamentado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessária a proteção integral da imagem dos menores nos meios digitais, em razão da exposição do infante ser prejudicial ao seu desenvolvimento e integridade.

Para a proteção integral de direitos de personalidade relativos à criança e ao adolescente, direitos esses que são: honra, privacidade e imagem, é cabível a utilização de uma lei relativamente nova que é Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que vai regular os direitos digitais quanto à imagem e proteção de dados que podem ser observados pelos pais e responsáveis pelo poder familiar ao exporem seus filhos nas plataformas digitais.

A exposição constante de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais, infelizmente é contínua e descompromissada. Diariamente nos deparamos com publicações que mostram momentos como a rotina, a imagem e a localização do menor, ocasionando em violações aos direitos de privacidade resguardados pela Constituição Federal de 1988, bem como riscos ao desenvolvimento do infante e de sua integridade.

É dever da família, dos pais e responsáveis do menor garantir a estes a efetivação de direitos como a vida em sociedade, e a exposição do menor nas redes sociais podem trazer a estes diversos prejuízos em sua integridade como violação da honra e a privacidade, bem como desencadear perigos como o *cyberbullyng* e a pedofilia, haja vista que os menores se encontram em fase de desenvolvimento devendo a estes serem resguardadas toda a proteção devida por parte dos pais nas redes sociais.

O cuidado com o desenvolvimento e segurança de crianças e adolescentes tomou uma proporção gigantesca, no qual foi decidido criar uma legislação própria que pudesse regular os direitos e garantias a serem observados para a sua devida proteção, que é atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que a exposição infantil por parte dos pais pode ocasionar em uma situação de grave risco à vulnerabilidade do menor e agravar crimes recorrentes como a pedofilia.

4 RESPONSABILIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO MENOR X REDES SOCIAIS

Com o advento da Era Digital, as redes sociais foram se espalhando e se atualizando ano após ano, aumentando em níveis extraordinários o número de usuários; não mais sendo utilizadas apenas por adultos, mas agora, passando a receber, literalmente, novas carinhas.

Assim, a exposição virtual começa a tornar-se algo cultural, pelo anseio de compartilhar suas vivências, além do desejo de se sentirem inseridos em determinados grupos.

Deste modo, Bolzan afirma que:

As Redes Sociais são meios de interação via Web onde os usuários se comunicam e se expressam, transmitindo todo tipo de conteúdo, preenchidos de sensações, muitas vezes, reprimidas no sistema de vida atual. Entre eles a própria imagem exibida

com frequência como forma de quebrar esses conflitos buscando a própria identidade, por fotos ou vídeos. (Bolzan, 2010, p. 23)

Nesse contexto, meios de comunicação que, inicialmente foram criados com o intuito de promover a integração global de forma instantânea, passaram a carregar consigo um lado obscuro, principalmente àqueles que ainda não possuem maturidade para entenderem os perigos da exposição e ainda assim, sem um controle parental, têm livre acesso a esses meios. Ademais, os próprios pais, ao “exibirem” seus filhos, perdem o controle do alcance dessas postagens, expondo, de igual modo, os infantes ao lado obscuro da internet.

Ante o exposto, são imprescindíveis os seguintes questionamentos: podem os pais serem responsabilizados pelo desregrado e desacompanhado acesso de seus filhos às redes sociais? Podem os pais ser responsabilizados pela superexposição destes infantes?

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, em seu artigo, 2.º enquadra, no público infantil, indivíduos de até 12 (doze) anos incompletos (BRASIL, 1990). Tornando-se notório, pela idade, que esses indivíduos se encontram em fase de evolução e desenvolvimento, e para que essa fase siga de forma saudável, faz-se necessário a proteção e a defesa de seus interesses.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, dispõe sobre essa responsabilidade direta da família, de assegurar às crianças e adolescentes, o direito à vida, à educação, à liberdade (...), colocando, em paralelo a tal, o dever de resguardá-las, deixando-as a salvo de toda discriminação, violência e negligência. (BRASIL, 1988). Portanto, tendo em mente a vulnerabilidade dos menores, o dever e a necessidade da protegê-los, cabe aos pais.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Responsabilidade exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (Gonçalves, 2019, p.20)

Dessa forma, o poder de restauração é posto, de forma natural, na mão dos pais; para que estes protejam seus filhos, poupando-lhes de perigos escondidos nas redes sociais, seja quando a utilização das redes é feita pelo próprio menor, como também quando a exposição parte dos genitores.

4.1 ABANDONO VIRTUAL: INFANTES COM LIVRE ACESSO ÀS REDES SOCIAIS E A NEGLIGÊNCIA PARENTAL

Com o constante avanço das tecnologias, aplicativos midiáticos, como *WhatsApp, Instagram, YouTube, Twitter, TikTok (...)*, paulatinamente ganham mais espaço no cotidiano, conquistando novos usuários.

Ainda que a idade para adentrar nessas redes seja de, no mínimo, 13 anos – ou seja, após concluída a fase da infância, que perdura até os 12 anos incompletos (BRASIL, 1990) – é comum observar que o maior percentual é de jovens, devido à maior familiaridade com as redes sociais que as gerações anteriores. (UNESCO, 2020).

É dever legal dos pais cuidar e zelar pela integridade física e psíquica de seus filhos; devendo estes ficarem ainda mais alerta quando levado em consideração o quesito virtual, visto a instantaneidade no compartilhamento de mensagens, a rápida divulgação de fotografias e o fácil acesso a todos os tipos de conteúdo.

Nesse sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei no 13.257, de 2016).

A negligência parental se efetiva, dentre as inúmeras formas, no abandono virtual. Esse afastamento dos pais em relação aos filhos, gera um descumprimento de um dever atribuído a esses responsáveis.

Destarte, Diniz considera um poder/dever dos pais o olhar vigilante sobre seus filhos, protegendo-os de pessoas e/ou lugares que considerar inconvenientes ao menor; bem como, estender seu olhar ao mundo virtual, a fim de monitorar as postagens e conteúdos aos quais estão tendo acesso, assim, resguardando sua integridade e seu melhor interesse. (DINIZ, 2002, p.444)

A lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, em artigo 29, reconhece, na sociedade digital, a responsabilidade parental em face dos filhos menores, no intuito de resguardá-los, das tecnologias que os fascinam e, ao mesmo tempo, os ameaça. (RODRIGUES SOARES; RODRIGUES MEDEIROS, 2022)

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de software em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida em questão se válida na tentativa de resguardar essas crianças dos perigos da internet, uma vez que, desprotegidos, podem ser alvos de crimes cibernéticos, como a ciberpedofilia, *cyberbullying*, exposição à pornografia, sequestros, dentre outras ameaças.

4.2 SHARENTING: O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO DESENFREADA

O termo chave “*sharenting*” surgiu nos Estados Unidos, como um alerta à prática corriqueira e perigosa, mas pouco discutida: o compartilhamento desenfreado da imagem de crianças e adolescentes realizado pelos próprios pais, postando em suas redes pessoais, ou, por vezes, criando contas em nomes dos filhos.

Nas palavras de Eberlin:

A ideia de sharenting, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias, escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos. (Eberlin, 2017, p.258)

Ao olhar para o cotiado é perceptível, sem nenhuma dificuldade, o quão as pessoas estão cada vez mais reféns da internet. Ao descobrir a chegada de um novo membro na família, um dos primeiros passos é compartilhar nas redes, como se a realidade somente se concretiza como realidade se postada for. Posteriormente o *post* dos batimentos da criança, a descoberta do sexo, o nome, onde vai nascer, o nascimento; conteúdos acessados por milhares de pessoas, visto que, após postada, perde-se o alcance destas.

Como destaca Sanches, em pesquisa:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disserem que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares. (Sanches, 2014, p.9)

Ao navegar pelas redes, é possível encontrar perfis de crianças, inclusive menores de 5 anos, com milhões de seguidores, principalmente filhos de influenciadores digitais. Ocorre que essa exposição exacerbada, certamente trará consigo algumas consequências a esses menores.

Um princípio basilar nessa questão, é o do melhor interesse da criança, que assegura que a infância possui prioridade absoluta, devendo sempre levar-se em consideração a melhor condição para esta, bem como a garantia de seus direitos (BRASIL, 1990).

O *sharenting* quando realizado dentro de certos limites, evidencia um ato legítimo, pela liberdade de expressão dos pais, que não podem, meramente, serem impedidos de compartilhar certas coisas a respeito de seus filhos. (EBERLIN, 2017). Assim, como mencionado, é essencial que a exposição seja feita de modo limitado, a fim de resguardar, a intimidade do menor.

Ainda nessa seara, Eberlindita:

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do *sharenting* demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças (EBERLIN, 2017, p. 264).

É essencial a percepção das crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos e deveres inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral. (Brasil, 1990). Nesse entendimento, percebe-se que a liberdade de expressão dos pais não é absoluta; a ponderação entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais da criança deve ser posto em questão após uma análise minuciosa e a decisão deve levar em consideração, acima de tudo, o melhor interesse do menor. (WAGNER; VERONESE, 2022, p. 118).

Essa “restrição” na liberdade dos pais ocorre no intuito de que estes não considerem a exposição de seus filhos como um direito próprio, mas sim, como de um terceiro; levando em conta o objeto da tutela e a proteção integral dos direitos dos menores. Podendo, os pais, responderem por abuso de direito e serem responsabilizados civilmente caso ultrapassarem os limites legais, e assim, estarem em desconformidade com a lei. (SANTOS & EDLER, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o tema abordado, com o avanço da *internet* e o livre acesso às redes sociais, crianças e adolescentes têm ficado cada vez mais vulneráveis aos perigos escondidos nesse mundo inovador e perigoso.

O anonimato online tem proporcionado grande facilidade para os predadores virtuais, que, geralmente em perfis falsos, observam as postagens desses, colocando-os em completa vulnerabilidade à pedofilia, *cyberbullying*, sequestro, e outras ameaças. Sendo assim, para

resguardar a integridade física e psíquica, faz-se necessária a observação, incansável, os genitores acerca dos conteúdos e postagens desses infantes.

Os pais devem se certificar de que a conta em redes sociais de seus filhos tenha as configurações de privacidade adequadas e rigorosas, dificultando o acesso de estranhos na conta pessoal do menor, também devem observar os conteúdos publicados por estes nas mídias sociais evitando a exposição da vulnerabilidade do menor.

A exposição, quando parte, de forma exagerada, dos genitores, gera o *sharenting*, fenômeno que duela com o direito à imagem e à privacidade da criança. Logo, devem os pais ser responsabilizados, na esfera civil, pelo abuso de direito.

Cabe ressaltar que o uso inadequado das redes sociais sem a supervisão dos pais ou responsáveis, bem como a superexposição nos diversos setores tecnológicos e midiáticos são prejudiciais à evolução social e mental dos infantes, em razão do uso precoce de plataformas de navegação e sua falta de adequado gerenciamento.

Os pais e responsáveis, como detentores do poder familiar, devem assegurar a devida proteção dos menores nas redes sociais, bem como garantir sua segurança em razão de perigos ocultos que possam ser encontrados por crianças e adolescentes em suas redes sociais, como o assédio e o *cyberbullying*, em razão dos menores sem o devido entendimento compartilharem de si mesmas informações pessoais, localização e imagens.

Ante o exposto, conclui-se, portanto, que, é dever dos responsáveis desses menores assegurar seus direitos, com intuito de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo indispensável o entendimento da criança como sujeito detentor de direitos e deveres. E para tal, com intuito de preservar sua imagem, deve-se refrear o compartilhamento excessivo destes nas redes sociais, bem como, controlar seu acesso aos meios digitais. Assim, garantindo a integridade de seu estágio de desenvolvimento cognitivo e social.

REFERÊNCIAS

ALETHES: **Periódico científico dos graduandos em Direito Da UFJF**. Juiz de Fora: DABC, 2016. p.108.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.147.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 151.

ARAÚJO, Wanessa Larissa Silva de. Oversharenting: a superexposição de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas redes sociais à luz da proteção de dados pessoais. 2023. 128 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Acesso em 02 de novembro de 2023.

BOLZAN, Lúcia Helena Stela. **Amparo legal ao uso da imagem em vídeos na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização na Educação) -Centro Interdisciplinar de Novas Tecnologias na Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141361/000991706.pdf?sequence=1> Acesso em: 15 de outubro de 2023;

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE VISA E INVESTIGAR E APURAR A UTILIZAÇÃO DA INTERNET PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE ‘PEDOFILIA’; BEM COMO A RELAÇÃO DESSES CRIMES COM O CRIME ORGANIZADO**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI de crimes de pedofilia. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2023;

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2023;

BRASIL. **Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/14**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25/04/2023.

CARVALHO, Thatyane Gama; DOS SANTOS, Bruna Muniz; DE ARAÚJO, Demóstenes Silva. **Elementos, finalidades e consequências da superexposição de usuários nas redes sociais.e-Com**, v. 10, n. 2, p. 16-30, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/ecom/article/view/2279/1248>>. Acesso em: 09 de abril 2023.

CHILDHOOD - Pedofilia é igual a abuso sexual? Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/CHILDHOOD-Pedofilia-e-igual-abuso-sexual>. Acesso em: 22 nov. 2023

Crianças e adolescentes são 79% das vítimas em denúncias de estupro registradas no Disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/criancas-e-adolescentes-sao-79-das-vitimas-em-denuncias-de-estupro-registradas-no-disque-100>. Acesso em: 11set. 2023.

DE SOUSA, Thátala Dutra; MELO, Luana dos Santos; ALMEIDA, Gabriel dos Santos; PASSOS, Avin Chávez e; DA SILVA, Roni Navegante (2016): **“O uso da internet: A superexposição das crianças nas redes sociais no Brasil”**, Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (julio-septiembre 2016). En línea: <http://www.eumed.net/rev/ccss/2016/03/internet.html>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet>. Acesso em: 17 out. 2023.

Dia Internacional contra a violência e o bullying na escola: O que você precisa saber sobre a violência online, incluindo o cyberbullying. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/international-day-against-violence-and-bullying-school-what-you-need-know-about-online-violence>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17a ed. Paulo. Saraiva, 2002.

DOCKERY, O. A. **ONU: bullying cibernético é a maior preocupação no uso da internet por crianças**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779172>. Acesso em: 12 set. 2023.

DOMINGUES, Lucas, 2018. **O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais**. Disponível em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigoda-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>. Acesso em: 14 set. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 165-183, out./dez. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 4 - responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

OLIVEIRA, Mariana, 2019. **Superexposição das crianças na internet: porque a privacidade deve fazer parte da educação entre pais e filhos**. Disponível em: <https://roteiro-baby.com.br/2019/10/superexposicao-de-criancas-na-internet.htm>. Acesso em: 2 ago. 2023.
PERIGOS DAS REDES SOCIAIS À LUZ DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 6, p. 239–272, 2023. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/83>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-impressao/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 22 out. 2023.

SANCHES, Camila et al. **Projeta Nossas Crianças e Jovens: guia de segurança on-line.** Guia de segurança On-line. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-criancas-e-jovens>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. . **OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 12 maio. 2023.

SANTOS, G. B. ., & EDLER, G. O. B. . (2022). **OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.** *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 8(6), 852–869. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i6.5973> . Acesso em 29 de outubro de 2023.

SILVA, Mirella dos Santos. **A superexposição da imagem da criança nas redes sociais e o dever de cuidado das plataformas por moderação de conteúdo.** Orientadora: Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho. 2022. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

SOUZA, PEREIRA, F.D. A superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências jurídicas. **Revista de Direito UNIFACEX**, p.1-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>. Acesso em: 1 out. 2023.

UNESCO, 2020. Cetic.br. Dados, Ferramenta de visualização de Dados. Explore os Dados. Kids Online. D1 – **Crianças e Adolescentes Por Percepção Sobre Suas Habilidades Para o Uso De Internet.** Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes . Acesso em 20 de outubro de 2023.

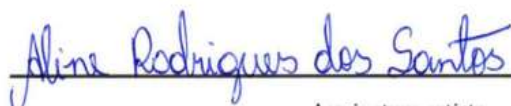
WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** [recurso eletrônico] – Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. 165 p. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/>. Acesso em 17 de outubro de 2023.

ZVEITER, F. **O que é cyberbullying e como proteger as crianças.** Disponível em: <https://quindim.com.br/blog/o-que-e-cyberbullying/>. Acesso em: 27 out. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Aline Rodrigues dos Santos, graduado (a) em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Dra. Josefina Demes, na cidade de Floriano-PI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS, dos alunos BIANCA QUEIROZ CARNEIRO, DOUGLAS DAMASCENO SOARES e RAYSSA NAYARA BARROS DE SOUSA. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 08 de Novembro de 2023.



ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

013.459.093.73

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônica de Teses, Dissertações e
Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:

Bacharelado em Direito

Programa de pós-graduação:

Título:

AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: impactos sociais e jurídicos.

Data da Defesa: 21/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autores:

Bianca Queiroz Carneiro
Douglas Damasceno Soares
Rayssa Nayara Barros de Sousa

Orientadora:

Profa. Dra. Gillian Santana Mendes Lira

Coorientador:

Membros da Banca:

Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPÍ disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2023.

Bianca Queiroz Carneiro

Assinatura do Autor

Douglas Damarino Soares

Assinatura do Autor

Rayssa Nayara Barros de Sousa

Assinatura do Autor